

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 2011, que *altera o § 5º do art. 109 da Constituição Federal, para ampliar o rol de legitimados a suscitarem incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.*

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 61, de 2011, que *altera o § 5º do art. 109 da Constituição Federal, para ampliar o rol de legitimados a suscitarem incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal*, de autoria do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES e outros.

A PEC pretende alterar o dispositivo supracitado, a fim de atribuir a todos os legitimados a propor ação direta de inconstitucionalidade, constantes do art. 103 da Constituição, a faculdade de suscitar incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, em qualquer fase do inquérito ou processo, nas hipóteses de grave violação de direitos humanos.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não há qualquer ofensa em relação às limitações formais,



circunstanciais ou materiais elencadas no art. 60 da Constituição Federal. No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da PEC.

Quanto à técnica legislativa, entretanto, uma alteração redacional se mostra necessária.

Na redação original da PEC é feita referência ao “Procurador-Geral da República e demais legitimados previstos no art. 103 desta Constituição”. No entanto, mais adequada seria referência apenas aos legitimados no art. 103, porquanto o Procurador-Geral da República já consta daquele rol, no inciso VI.

No que tange ao mérito da PEC, cumpre proceder a uma breve análise da matéria objeto das alterações, qual seja, o incidente de deslocamento de competência de inquérito ou processo do âmbito estadual para o âmbito federal.

Em razão da presença de um grave quadro de violência e impunidade, de comprometimento das estruturas estaduais e de forte repercussão internacional das violações perpetradas no Brasil durante a década de 1990, como o massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em 1996, começa a se esboçar a ideia de federalização dos processos que envolvam violações contra os direitos humanos.

Desse modo, no bojo da reforma do Judiciário, promoveu a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a inclusão do § 5º no art. 109 da Constituição, onde se lê:

Art. 109.

.....

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior



Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

A Constituição Federal de 1988, assim chamada “Constituição Cidadã”, foi responsável por ampliar o rol de legitimados para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, antes restrita ao Procurador-Geral da República, nos termos da alínea *l* do inciso I do art. 119 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

Seguindo essa linha democratizante, a PEC nº 61, de 2011, busca viabilizar uma maior participação dos órgãos representativos da República, como as Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, além dos partidos políticos com representação no Congresso Nacional e das confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional, conferindo-lhes a faculdade de suscitar o deslocamento de competência para a Justiça Federal na hipótese de grave violação dos direitos humanos.

Afigura-se, portanto, meritória essa alteração do § 5º do art. 109 da Constituição.

Por outro lado, tendo em vista a autonomia funcional e administrativa conferida à Defensoria Pública da União pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014, por meio da qual foi a Defensoria elevada ao mesmo patamar institucional do Ministério Público, não há justificativa para alijar aquele órgão do rol de legitimados para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade e, nos termos da PEC ora em análise, do deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Desse modo, propomos a inclusão do Defensor Público-Geral Federal no rol de legitimados do art. 103 da Constituição, a fim de eliminar a disparidade ora existente entre a Defensoria Pública e o Ministério Público.

III – VOTO



Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 2011, na forma do substitutivo a seguir:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 61, DE 2011

Altera os arts. 103 e 109 da Constituição Federal, para ampliar o rol de legitimados a propor ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e a suscitar incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 103 e 109 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.** **103.**

.....

.....

...

X - o Defensor Público-Geral Federal.

.....”

(NR)

“**Art.** **109.**

.....





SF/15148.28421-40

.....

...

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, os legitimados constantes do art. 103 desta Constituição, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderão suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator